

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Diretoria de Contratações e Aquisições

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 50/2019 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2019

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE DO PREGOEIRO**PROCESSO SEI GDF Nº: 00053-00079697/2019-07.****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 72/2019-CBMDF.**

OBJETO: Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual (EPI) destinado aos pilotos, médicos e enfermeiros do Grupamento de Aviação Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

ASSUNTO: Recursos Administrativos e Contrarrazões apresentados ao Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF.

RECORRENTES: DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ nº 32.511.488/0001-08 e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.843.754/0001-67.

RECORRIDA: QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.316.271/0001-74.

DOS FATOS

1. As empresas DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA apresentaram, tempestivamente, RECURSO ao Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF. A empresa DTE contra a decisão da desclassificação de sua proposta no certame e a declaração da empresa QUARTZO como vencedora do certame e a empresa DELTA contra a decisão deste pregoeiro de ter declarado a empresa QUARTZO vencedora do certame.

DA ANÁLISE**2. ANÁLISE PONTO A PONTO DO RECURSO DA EMPRESA DTE:**

2.1. Em sua introdução, a **Recorrente** contesta que a norma MIL-DTL-87174A é uma norma para capacetes de uso com aeronaves de asa fixa e não para asas rotativas, e a EN: 966:2012 é uma norma para uso com parapente ou contra acidentes de baixa velocidade, sendo assim, apresentam nível baixo de proteção para capacetes a serem usados para asas rotativas. Prossegue suscitando a necessidade de ser constatado se o sistema Lightspeed Zulu H-Mod ANR ofertado pela Recorrida foi certificado como seguro para uso em capacete com algum relatório de teste que o comprove, pois o laudo apresentado pela Recorrida não faz referência se o capacete ofertado foi testado contra impacto com o sistema de atenuação de ruído Lightspeed Zulu H-Mod ANR instalado no capacete.

2.1.1. **A Recorrida** ataca os argumentos informando que é de pleno conhecimento que não existe no mundo, atualmente, uma norma que regulamente os requisitos mínimos ou aceitáveis para certificação de capacetes de voo para uso em aeronaves de asas rotativas. Assim, o edital flexibilizou o atendimento a esse requisito, não cabendo alegar o descumprimento de um ou outro item de uma das normas citadas.

2.1.2. **Análise do setor técnico (Parecer Técnico nº 18/2019 – CBMDF/GAVOP/1º ESAV):** Informa o setor técnico que os argumentos devem ser descartados, visto serem assuntos que deveriam ser questionados em sede de pedido de esclarecimento ou impugnação. Se não o fez, entende-se que a Recorrente concordou com a exigência editalícia. Passa a informar que a requerente teve sua proposta desclassificada por não comprovar atendimento a norma MIL DTL 43511D e que não existe norma específica que trata de capacete de voo para atividade de resgate aéreo com aeronaves de asas rotativas. Segue dizendo que causa espanto ao setor técnico os questionamentos sobre o modelo Lightspeed ofertado por ser o mesmo utilizado nos capacetes HGU 56 (GENTEX) por ela ofertado no certame. Afirma que o sistema Lightspeed ANR foi certificado pela FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) como consta na proposta, em conformidade com o exigido em edital e na referida certificação consta atenuação de ruído conforme exigência do edital de 23db, páginas 126 a 134.

2.1.3. **Análise do pregoeiro:** Entendo que os questionamentos sobre o nível de proteção das normas solicitadas em edital e sobre o teste do capacete contra impacto com o sistema de atenuação de ruído deveriam ser apresentados na fase de pedidos de esclarecimentos ou impugnações, conforme cita o Setor Técnico, para que fosse solicitada uma possível alteração no edital. Não há que se questionar tal fato na fase recursal.

2.1.4. Por outro lado, não observo qualquer exigência editalícia que determine que o teste do capacete fosse realizado com o sistema de atenuação de ruído instalado. O atendimento ao menos a norma **MIL-DTL-87174A** ou **EN966:2012** ou às que venham a substituí-las ou superiores com comprovação por apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes **se refere ao capacete/casco e não aos sistemas que o acompanham**. Com relação às exigências para o teste do capacete/casco, consignam os itens 3 e 7 do Termo de Referência:

ITEM 3.1:

3.1. A licitante previamente classificada em primeiro lugar **deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada**, os documentos técnicos do produto ofertado (**certificados, laudos ou relatórios de ensaio**) **comprovando que o capacete foi testado**.

[...]

ITEM 7:

O **capacete de voo** deverá atender ao menos uma das seguintes normas: **norma MIL-DTL-87174A; norma EN966:2012**; ou norma que venha a atualizar ou substituí-la.

Com a finalidade de aumentar a concorrência, **poderá ser aceito pelo CBMDF, certificado ou relatório de testes executados no país de origem ou por órgão** como o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) ou EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro, seguido de resultados que comprovem que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas. **(GRIFO NOSSO)**.

2.1.5. Com relação aos demais acessórios, **apenas para as viseiras** foi solicitada a apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes de acordo com as normas **MIL-DTL- 43511 D**, ou norma venha a atualizá-la ou substituí-la ou norma compatível ou superior, devendo ser fornecido certificado de laboratório confirmando que o desempenho óptico das viseiras e requisitos de durabilidade e resistência à abrasão estejam de acordo com as normas solicitadas. Reza o item 7 do Termo de Referência, com relação às exigências para as viseiras:

[...]

Suas viseiras devem **atender a norma MIL-DTL-43511D** (com tratamento contra arranhões e contra embaçamento), **ou norma compatível ou superior**.

[...]

Ter as viseiras certificação de acordo com as normas **MIL-DTL- 43511 D**, ou norma venha a atualizá-la ou substituí-la. **Deverá ser fornecido certificado de laboratório confirmando que o desempenho óptico das viseiras e requisitos de durabilidade e resistência à abrasão estejam de acordo com as normas solicitadas.**

[...] **(GRIFO NOSSO)**.

2.2. Cita a **Recorrente** que o laudo apresentado pela Recorrida não traz em seu bojo que o mesmo foi elaborado para o modelo ASPIDA CARBON RWH ofertado, faz referência apenas a PARACLETE1, PARACLETE2, PARACLETE3, modelos Paraclete XL Amostra 1, Paraclete XL Amostra 2 e Paraclete XL Amostra 3 e, ainda, ressalta que o laudo foi elaborado com base na Norma ANSI Z90. 1b 1979, que já não se encontra mais em vigor.

2.2.1. Responde a **Recorrida**, quanto ao modelo de capacete PARACLETE testado ser o mesmo modelo por ela ofertado, que é possível ser comprovado por parte da Assessoria Técnica da Comissão de Licitações mediante diligência, conforme previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993. Em relação ao questionamento da norma que serviu de base para o laudo, rebate informando que a Administração flexibilizou o atendimento a esse requisito, provavelmente pela inexistência de uma norma específica, não cabendo assim, alegar o descumprimento de um ou outro item de uma das normas citadas. Acrescenta que o produto foi testado e aprovado de acordo com uma norma e caso haja alguma atualização ou modificação, não cabe refazer todos os testes dos itens anteriormente aprovados pela norma atualizada.

2.2.2. **Análise do setor técnico:** Registra que a requerente encontra-se equivocada em seu questionamento, tendo em vista que em diligência ao site da empresa Paraclete: <https://paracletelifesupport.com/shop/> verificou que a mesma tem como produtos unicamente capacetes de voo, peças de reposição, e as empresas associadas com materiais que fazem parte da linha de construção e linha de montagem do equipamento, todas na área de aviação. Profere que consta no referido site, que o casco de todos os capacetes são construídos em fibra de carbono, concluindo que todos os testes se relacionam ao capacete Paraclete e aos tamanhos testados. Prossegue afirmando que segue anexo relatório de testes do capacete paraclete aspida para esclarecimento da documentação apresentada. (Disponível em: www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI).

2.2.3. Com relação ao questionamento da Norma ANSI Z90. 1b 1979 assevera que o American National Standards Institute (Instituto Nacional Americano de Padrões, sigla **ANSI**), é uma organização norte-americana sem fins lucrativos que tem por objetivo facilitar a padronização dos

trabalhos de seus membros. Cita que o ANSI possui inúmeros padrões de testes que outras entidades semelhantes no mundo seguem, o que equivale no Brasil a ABNT. Finda citando que a Norma MIL DTL 87174 utiliza o padrão de testes da ANSI Z90 como referência, no que tange a impacto, conforme protocolo SEI-GDF (32559149) página 3. (Disponível em: www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI).

2.2.4. Análise do pregoeiro: Diante das diligências realizadas pelo setor técnico verifica-se que o capacete/casco testado é usado para os modelos Paracletes. Conforme já citado neste relatório o atendimento ao menos a norma **MIL-DTL-87174A ou EN966:2012** ou às que venha a substituí-las ou superior ou a faculdade de apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes **se refere ao capacete/casco** e não aos demais componentes que formam os modelos, entende-se assim que o casco/capacete testado é o mesmo constante da proposta da Recorrida. Quanto ao questionamento da Norma ANSI Z90 o Setor Técnico conclui que a Norma MIL DTL 87174 utiliza o padrão de testes da ANSI Z90 como referência.

2.3. Alega a Recorrente que o edital solicita que o sistema de comunicação deverá apresentar desempenho mínimo de inteligibilidade na conformidade das normas RTCA/DO-214 e TSO-C58a ou pelo método STI (Speech Transmission Index, Steeneken, H.J.M.- 1992), entretanto, encontrou nos documentos enviados pela Recorrida apenas cópias da TSO-C58a e TSO C-139a, uma foto de microfone onde aparece a inscrição TSO C-139 (sem a letra a) e nada mais, nenhum certificado, laudo ou relatório de ensaio, que comprove que o sistema de comunicação do capacete ofertado apresente desempenho mínimo de inteligibilidade conforme solicitado no Edital. Adentra afirmando que A TSO C-139 ou TSO C-139a em nenhum momento foi solicitada no edital e que A TSO C-139 não está mais em vigor, pois foi substituída pela TSO C-139a, concluindo que o microfone ofertado atende a uma norma não mais em vigor.

2.3.1. Contrarrazoa a Recorrida dizendo que o sistema de fonia ofertado é o mais moderno disponível no mercado, produzido por uma empresa de renome que oferece garantia superior à exigida pelo edital e que, caso queira, a Comissão pode diligenciar este fato e comprovar o fiel atendimento aos requisitos do edital. Destaca que não consta no edital o requisito de apresentar laudo ou relatório de ensaio relativo a desempenho mínimo de inteligibilidade para este item, consta o requisito, mas não pede laudo, sendo assim sua declaração possui valor legal.

2.3.2. Análise do setor técnico: Rebate dizendo que a interpretação da Recorrente está equivocada apontando exigências não constantes em edital. Prossegue informando que o item ofertado cumpre as exigências editalícias, conforme certificação FAA, gravado no sistema de comunicador (microfone), onde consta a referida certificação. Cita que a declaração da empresa possui valor legal. Finda citando que segue documentação anexa que esclarece que o referido sistema é homologado pela FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA), que traz a aplicabilidade e todos os requisitos de desempenho do equipamento e esclarece que o sistema ofertado está em conformidade com o exigido em edital, visto que na referida certificação consta a atenuação de ruído de acordo com edital de 23db. (Disponível em: www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI).

2.3.3. Análise do pregoeiro: Conforme já disposto neste Relatório, o atendimento a uma das normas exigidas ou às que venha a substituí-las ou a faculdade de apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes se refere ao capacete/casco e às viseiras, não sendo exigido para os demais

sistemas que acompanham o capacete. Segundo a conclusão do Setor Técnico o item ofertado cumpre as exigências editalícias, conforme certificação FAA.

2.4. A **Recorrente** destaca que o edital exige comprovação documental de utilização do capacete com OVN por Força Policial, Forças de Segurança Pública, ou Forças Armadas no Brasil ou exterior, não sendo encontrada na documentação enviada nenhuma comprovação, apenas o parecer do setor técnico que analisou a aceitabilidade do capacete ofertado cita que o capacete é compatível com OVN, conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PMMG, entretanto, observou em diligência ao portal de compras do Estado de Minas Gerais que o capacete que deu origem ao Atestado foi o Gentex modelo HGU-56/P, diferente do modelo ofertado no certame.

2.4.1. Sobressalta a **Recorrida** que foi anexado ao processo documento comprovando o fornecimento de 905 unidades de capacetes de voo, no ano de 2018, no Estado do Colorado, sendo o Documento registrado no Cartório de Títulos e Documentos sob o número 1.467.814 e que pode ser comprovado pela Comissão. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, informa que o mesmo foi apresentado em cumprimento ao item 7.2.1, inc. III, do edital, que pede que a empresa comprove que já tenha fornecido item similar (EPI). Finaliza sua resposta esclarecendo que não forneceu laudo comprovando que o capacete ofertado foi avaliado para uso com NVG por não constar essa exigência em edital.

2.4.2. **Análise do setor técnico:** Guerreira os argumentos proferindo que a Recorrente está equivocada, pois consta na documentação apresentada pela empresa QUARTZO a venda de 905 capacetes de voo à empresa Air Methods Corporation do estado do Colorado EUA. Com relação ao Atestado da PMMG informa que o mesmo serve para atender aos itens 7.2.1, inc. III e 7.2.2, inc. IX do edital, para comprovar o fornecimento anterior de EPI.

2.4.3. **Análise do pregoeiro:** Verifica-se que o capacete já foi fornecido a outros órgãos e na proposta da empresa o produto está sendo ofertado de forma a ser compatível com o uso de óculo de visão noturna, não existindo a forma de comprovação deste quesito. Vejamos a oferta da proposta:

3.4 – O capacete oferecido é compatível com operação com a tripulação equipada com óculos de visão noturna, com base de montagem tipo “VAS SHROUD”, possibilitando a fixação dos óculos na parte frontal e a caixa de alimentação na parte posterior do capacete. O Sistema utilizado possibilita rápida instalação ou remoção dos Óculos de Visão Noturna - OVN. O dispositivo de fixação do capacete “KAYRUS” ajusta o capacete de forma compacta à nuca, impedindo sua oscilação em função do uso do capacete com o OVN, transformando o voo equipado com OVN menos exaustivo.

2.4.4. Com relação ao Atestado de capacidade Técnica, realmente entendo que foi apresentado em atendimento aos itens 7.2.1, inc. III e 7.2.2, inc. IX do edital, não havendo relação com os questionamentos da Recorrente sobre o uso capacete com OVN.

2.5. Contesta a **Recorrente** que o edital exige que o capacete deva contar com espaçadores para os ajustes de cabeça revestidos em tecido não alérgico e de material resistente à chama, sendo fixados na parte interna do capacete, possibilitando assim o ajuste personalizado a cabeças entre 52 e 63 centímetros, mas a proposta da Recorrida apenas cita que os capacetes possuem ajuste individual do diâmetro de fixação à nuca por meio de um sistema chamado “KAYRUS”, que permite por intermédio de um knob (botão de ajuste), que o diâmetro do dispositivo de fixação seja ajustado para o diâmetro da

circunferência de cada usuário. Entretanto, em seu entendimento as cabeças entre 52 e 63 centímetros requerem diferentes tamanhos de cascos. O capacete ofertado com regulagem individual na nuca irá prover limitado ajuste à cabeça do usuário, comprometendo a segurança e integridade do usuário.

2.5.1. A **Recorrida** contradiz citando que a Recorrente indevidamente infere que os capacetes ofertados possuem um único tamanho, sendo a diferença de tamanho proporcionada apenas pelo knob do sistema “KAYRUS”, mas omite que na proposta consta uma tabela com os diversos tamanhos de capacetes ofertados pela PARACLETE. Destaca que o sistema “KAIRUS” apenas complementa a fixação do capacete na cabeça do usuário, o que acrescenta uma vantagem ao usuário, principalmente quando operando com óculos de visão noturna, pois o capacete fica fixado de forma rígida na nuca, não girando ou balançando a cabeça.

2.5.2. **Análise do setor técnico:** Contesta dizendo que a Recorrente está equivocada, em razão de constar na proposta da Recorrida e no site <https://paracletelifesupport.com/shop/> vários tamanhos, e por serem EPI os capacetes serão personalizados para cada operador. Cita ainda que consta na documentação enviada os testes de flamabilidade. Finda citando que o ajuste ofertado pela empresa é apenas um acessório a mais para o capacete. (Disponível em: www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI).

2.5.3. **Análise do pregoeiro:** Entendo que ficou demonstrado que os capacetes serão entregues em tamanhos adequados para cada operador e ainda possuirão o acessório de ajuste, melhorando a qualidade do produto quanto ao ajuste do capacete na cabeça dos usuários, visto os tamanhos e o acessório de ajuste constarem na proposta da Recorrida.

2.6. Por fim, a **Recorrente** insere em seu recurso solicitação ao Pregoeiro e ao Diretor de Contratações e Aquisições para reconsiderarem a desclassificação de sua proposta, tendo em vista que, em seu entendimento, o capacete Gentex HGU-56/P por ela ofertado cumpre os requisitos técnicos para viseiras, previstos no Termo de Referência e que a mesma cumpriu os requisitos previstos no edital. Para tal, traz em anexo ao recurso documentos técnicos que já deveriam constar inicialmente em sua proposta ou documentação de habilitação.

2.6.1. **Análise do setor técnico:** Informa que a reclamante foi desclassificada por não apresentar documentos que comprovassem o atendimento a norma MIL DTL 43511 D e acrescenta que em suas contrarrazões a empresa DTE afirma atender somente a norma **MIL-V-43511C**, conforme transcrição a seguir:

- **CONSIDERAÇÕES DA DTE DO BRASIL:**

Improcedente a afirmação da Impetrante. No link da fabricante Gentex que trata de visores, página 2 ([https://shop.gentexcorp.com/content/Gente visores](https://shop.gentexcorp.com/content/Gente%20visores)) obedece mandatoriamente a norma **MIL-V-43511C** e descreve os requisitos obedecidos quanto a desempenho óptico, durabilidade e resistência à abrasão, uso simultâneo de ó policarbonato de alta qualidade, com tratamento contra arranhões e contra embaçamento, com travas de início e fim de curso. Está disponível a cor âmbar. Os relatórios de testes apresentados para este Pregão - Relatório do USAARL [Laboratório de Pesquisa Médica Aérea do Exército dos Estados Unidos] No 98-18, O papel de viseiras de rotativa do Exército dos Estados Unidos e o Relatório USAARL no 98-12, Capacetes de Tripulação de Aeronave do Exército dos Estados Unidos: Tecnologia de Mitigação de Ferimento na Ca 43511C e, portanto, cumprem os requisitos solicitados neste

certame. Conclusão: O capacete HGU-56/P atende aos requisitos estipulados no Edital.

2.6.2. **Análise do pregoeiro:** No entendimento deste pregoeiro a empresa Recorrente deve permanecer com sua proposta desclassificada, com as mesmas razões de fato e de direito apontadas nos itens 4.14, 4.18 e 5.2 do 1º Relatório de Recurso, em razão de a DTE não ter cumprido a exigência do item 7 do Termo de Referência, que exigiu que fossem apresentado laudo comprovando o atendimento das viseiras à Norma MIL-DTL- 43511 D. Vejamos em termos o que cita o item 7 do Termo de Referência e os itens 4.14, 4.18 e 5.2 do 1º Relatório de Recurso:

ITEM 7 DO TERMO DE REFERÊNCIA SOBRE AS EXIGÊNCIAS DA VISEIRA:

[...]

Ter as viseiras certificação de acordo com as normas **MIL-DTL- 43511 D**, ou norma venha a atualizá-la ou substituí-la. **Deverá ser fornecido certificado de laboratório confirmando que o desempenho óptico das viseiras e requisitos de durabilidade e resistência à abrasão estejam de acordo com as normas solicitadas.** Deverá ser compatível com uso simultâneo de óculos, composto por duas viseiras rotativas ou deslizantes, manufaturadas em policarbonato de alta qualidade, com tratamento contra arranhões e contra embaçamento, com travas de início e fim de curso, e com possibilidade de recolhimento de ambas as viseiras através de atuadores localizados na parte externa do capacete. As viseiras, externa e interna deverão ser fornecidas nas cores, uma fumê, uma âmbar ou amarela respectivamente. **(GRIFO MEU).**

ITENS 4.14, 4.18 E 5.2 DO 1º RELATÓRIO DE RECURSO:

[...]

4.14. Em atenção à afirmação da Recorrente de que a empresa DTE não apresentou qualquer documento, laudo ou semelhante, válido, que comprove o atendimento à norma MIL-DTL- 43511 D das viseiras, o GAVOP/CBMDf informa que, em consulta a documentação apresentada pela DTE **realmente não foi encontrado nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras.**

[...]

4.18. Na análise final dos questionamentos técnicos da recorrente, entendo que assiste razão parcial ao Recurso da empresa DELTA, considerando que a empresa DTE não apresentou **nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras**, conforme afirma a Recorrente e o setor técnico; portanto, a proposta da empresa DTE BRASIL será desclassificada com fulcro nos itens 6.6. e 6.21, por não atender ao item 7 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital, uma vez que não apresentou **nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras.**

[...]

5.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da empresa DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, no sentido de desclassificar a proposta da empresa DTE BRASIL com fulcro nos itens 6.6 e 6.21 por não atender ao item 7 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital, uma vez que não apresentou **nenhum documento, laudo ou semelhante que comprove o atendimento norma MIL-DTL-43511 D das viseiras.**

2.7. Em seu pleito a **Recorrente** solicita a desclassificação da proposta da empresa QUARTZO alegando que o capacete ofertado não atende ao edital e a revisão de sua proposta, no sentido de mantê-la classificada.

2.7.1. Análise do pregoeiro: Diante do exposto, confrontando as razões de recurso, contrarrazões e parecer técnico do GAVOP/CBMDf, conclui-se que as alegações da empresa DTE não merecem prosperar.

3. ANÁLISE PONTO A PONTO DO RECURSO DA EMPRESA DELTA:

3.1. Em sua introdução, cita a empresa **DELTA** que um documento estrangeiro para produzir efeitos no Brasil, contra terceiros e em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, deve ser consularizado ou apostilado, traduzido por tradutor juramentado (exceto no caso de Português do Brasil) e devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos. Adiante cita que a empresa QUARTZO apresentou o laudo das viseiras sem o registro.

3.1.1. Análise do setor técnico: Registra que a Recorrente está equivocada, visto que consta na proposta da empresa Quartzo o apostilamento e a tradução juramentada em toda documentação apresentada.

3.1.2. Análise do pregoeiro: Para este assunto, não há que se falar em irregularidade pela inexistência de registro dos documentos estrangeiros no cartório de títulos e documentos, por não estar previsto no edital. Vejamos o que prescreve o item 3.3 do Termo de Referência:

3.3. Os documentos de origem estrangeira deverão ser consularizados ou apostilados na forma do Decreto Federal nº 8.660/2016, e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado. Excetuam-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

3.1.3. A norma legal carreada pela Representante não se subsume ao caso concreto, visto o princípio da especialidade, isto é, a Lei nº 8.666/1993 não prescreve o registro dos documentos no citado cartório. Vale avocar o teor do r. Acórdão nº 1.430/2010 - TCU - Plenário (proc. TCU nº TC 023.321/2009-1).

No citado julgado, o TCU não aborda o mérito da questão, visto que a representação tratava de *"proteção de direito subjetivo próprio, o que deve ser buscado junto ao Poder Judiciário, esfera competente para compor conflitos e se pronunciar sobre questões dessa natureza"*. Além do exposto, claramente o julgado da colenda Corte de Contas inclina-se no sentido de que o registro, na forma da Lei nº 6.015/1973, não é obrigatório, visto que o Setor Técnico do TCU opina que *"Ratifica-se a prescindibilidade de registro da tradução em cartório quando se observa que a lei regente das licitações públicas não traz em seu corpo a exigência de registro em cartório de documentos autenticados em consulado brasileiro, vez que o art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, prevê apenas a autenticação em consulado e a tradução por tradutor juramentado"*.

3.1.4. Assim, entende-se que, acertadamente, o edital estabeleceu apenas o apostilamento ou a consularização, conforme o caso, seguida de tradução por tradutor juramentado, em razão de matéria questionada já estar pacificada junto ao TCU.

3.2. Alega a Recorrente que para corrigir erro insanável foi anulado o Pregão Eletrônico nº 12/2019 realizado anteriormente ao Pregão Eletrônico nº 72/2019 para o mesmo objeto, visto que não foram inseridas no edital as alterações acatadas em sede de impugnação, sendo informado que as mudanças foram promovidas no novo edital. Neste pensamento, diz que os esclarecimentos prestados administrativamente possuem natureza vinculante para todos os licitantes, não podendo se admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. Prossegue afirmando que a Administração não poderia furtar-se de observar o conteúdo inserido no edital, seus pareceres favoráveis ao acolhimento de esclarecimentos ou impugnações de seus termos, sob pena de afastar-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Diante disto, alega suposto atentado aos princípios constitucionais que impõe a anulação do feito, supondo possível tratamento desigual para as licitantes referente às tratativas pertinentes aos documentos redigidos em língua estrangeira ou emitidos em outro país e a aceitabilidade de documentos e laudos a serem apresentados pelos licitantes.

3.2.1. Análise do pregoeiro: A Recorrente retorna com assuntos já tratados no recurso anterior, sendo assim, estabelecem-se agora, para parte dos questionamentos, as mesmas repostas já apresentadas para tais argumentos. Assim, foi julgado o recurso anterior:

4.4. **De pronto, este Pregoeiro esclarece à Recorrente** que os Pregões Eletrônicos nº 39/2018-CBMDF e nº 12/2019-CBMDF foram anulados por conterem vícios insanáveis, não havendo mais nada a ser tratado sobre eles. Para a substituição dos referidos pregões foi formalizado novo processo licitatório de nº 00053-00079697/2019-07 para o Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF, o qual teve sua regular publicação e fases de pedidos de esclarecimento e impugnações, quando não houve manifestação da Recorrente com relação aos assuntos apontados em seu Recurso. Portanto, não cabe nesta fase a empresa trazer à baila assuntos que deveriam ser tratados em sede de pedidos de esclarecimento e impugnações. Se a Recorrente entendeu que existiu vício insanável no pregão em comento deveria ter apresentado sua impugnação apontando os supostos vícios. Se não o fez, é porque concordou com o texto editalício.

4.5. Por outro lado, observo que, ao contrário do que afirma a Recorrente, os pontos questionados nos pregões anteriores foram aprimorados no Termo de Referência nº 392/2019 – DIMAT, que segue como Anexo I ao Edital do Pregão Eletrônico nº 72/2019-CBMDF, em seus itens 3 e 7, sendo dado o tratamento à documentação a ser apresentada de forma a atenderem o Decreto nº 8.660/2016 e a possibilidade de serem apresentados relatórios de ensaio/laudos emitidos por laboratório reconhecido e acreditado por órgão certificador. Vejamos:

3. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

3.1. A licitante previamente classificada em primeiro lugar deverá encaminhar juntamente com sua proposta atualizada, os documentos técnicos do produto ofertado (certificados, laudos ou relatórios de ensaio) comprovando que o capacete foi testado.

3.2. Os documentos nacionais apresentados em idioma estrangeiro deverão ser traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado, excetuam-

se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

3.3. Os documentos de origem estrangeira deverão ser consularizados ou apostilados na forma do Decreto Federal nº 8.660/2016, e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado. Excetuam-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

3.4. A documentação técnica será reconhecida pelo CBMDF apenas nos casos em que, explicitamente, fizer menção ao atendimento às normas exigidas.

3.5. Não será aceita documentação técnica emitida por organismo certificador e laboratório de testes cuja acreditação estiver suspensa.

[...]

7. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS E QUANTIDADES

Capacete de voo

O capacete de voo deverá atender ao menos uma das seguintes normas: **norma MIL-DTL-87174A**; **norma EN966:2012**; ou norma que venha a atualizar ou substituí-la.

Com a finalidade de aumentar a concorrência, poderá ser aceito pelo CBMDF, certificado ou relatório de testes executados no país de origem ou por órgão como o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA) ou EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro, seguido de resultados que comprovem que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas.

[...]

4.6. Desta forma, conforme o exposto, os argumentos da Recorrente com relação à nulidade do pregão em questão não merecem prosperar, visto que os pontos questionados foram inseridos no edital.

3.2.2. Nesta seara, é certo afirmar que as alterações foram promovidas no novo certame (Pregão Eletrônico nº 72/2019) e esta Administração, ao contrário do que afirma a Recorrente, agiu de forma isonômica e estritamente vinculada ao instrumento convocatório com relação à desclassificação das propostas. Vejamos em termos como as propostas das empresas Recorrentes e da empresa OTMIZA foram desclassificadas, comprovando inequivocamente a vinculação ao edital:

3.2.2.1. A proposta da empresa DELTA foi desclassificada em virtude das informações exaradas no Ofício nº 10/CPA/2534, Protocolo COMAER nº 67770.002994/2019-77, sobre o capacete de voo modelo EPH-2 da empresa ESRA, por ela ofertado, no qual afirma, em síntese:

[...]

Assunto: Certificação de capacete de voo.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao Ofício SEI-GDF n.º 33/2019 - CBMDF/GAVOP/1º ESAV, de 06 de agosto de 2019, que solicita informações sobre o capacete de voo modelo EPH-2 da empresa ESRA, informo o seguinte:

a) Em 03 de agosto de 2001, com base no Relatório de Homologação Provisória do processo 0757/FHM, **foi emitido um certificado provisório para o capacete EPH-2 com validade de 06 meses**, em função de não terem sido realizados os

ensaios estruturais previstos nas Normas MIL-H-85047A(AS) e MIL-DTL-87174A(USAF), bem como não terem sido apresentados os documentos faltantes para a continuidade das atividades de certificação. Por isso, ressalto que o parecer emitido em 2001 orientou que os testes de impacto, entre outros, para fins de certificação definitiva, deveriam ser realizados.

b) Com relação à Norma EN966:2012, que trata de ensaios em capacetes para esportes aéreos, esta não fez parte da base de certificação constante do requerimento da empresa para a certificação do capacete e não é possível informar se o capacete atende à norma em questão.

c) Referente à norma MIL-DTL-43511, não é possível informar se o capacete atende à norma pois esta também não fez parte da base de certificação proposta ao IFI.

d) O Relatório de Ensaio Código E79-000000/F0010, emitido pelo Instituto de Atividades Espaciais, subordinado ao então CTA, apresenta os resultados da avaliação qualitativa funcional do capacete EPH-2, com supressor de ruído, fabricado pela empresa ESRA Engenharia. De acordo com o citado Relatório de Ensaio, a funcionalidade do capacete foi considerada satisfatória. No entanto, ele é apenas uma parte do processo de homologação que estava sendo conduzido pelo IFI e somente com base nesse relatório não é possível comprovar que o referido capacete atende às normas em vigor.

e) **O certificado do capacete EPH-2 não se encontra válido**, devido à empresa não ter comprovado que o produto atendia aos requisitos estabelecidos pelas referidas Normas.

2. Coloco-me à disposição desse Grupamento para o esclarecimento de eventuais dúvidas adicionais.

Atenciosamente,

JOSÉ RENATO DE ARAUJO COSTA Coronel Aviador Diretor do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial. **(GRIFO NOSSO)**.

3.2.2.1.1. Ora, o próprio órgão certificador confirma que o certificado do capacete EPH-2 foi emitido de forma provisória em 03 de agosto de 2001, com validade de 6 meses, não se encontrando válido nesta data. Assim, a proposta foi desclassificada, por ter sido o único documento apresentado para a comprovação do teste do capacete/casco.

3.2.2.1.2. Ressalto novamente, que o atendimento ao menos a norma **MIL-DTL-87174A ou EN966:2012** ou às que venham a substituí-las ou superiores com comprovação por apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes **se refere ao capacete/casco e não aos sistemas que o acompanham**, excetuando-se apenas as viseiras, que também exige que também exige a apresentação de certificados, laudos ou relatórios de ensaio que comprovem seu atendimento a norma solicitada.

3.2.2.2. Da mesma forma a empresa OTMIZA teve sua proposta desclassificada por não ter apresentado certificados, laudos ou relatórios de ensaio comprovando que o capacete/casco foi testado, limitou-se apenas a enviar cópia das normas.

3.2.2.3. Da mesma forma a empresa DTE teve sua proposta desclassificada por não apresentar certificados, laudos ou relatórios de ensaio comprovando o atendimento das viseiras à norma solicitada.

3.2.3. Portanto, não cabe a Recorrente alegar que não houve tratamento isonômico com as licitantes, pois as empresas foram desclassificadas por não apresentarem certificados, laudos ou relatórios de ensaio ou para o capacete/casco ou para as viseiras, sendo estes os únicos exigidos a comprovação de laudos ou relatórios de ensaio para o atendimento das normas exigidas no edital. Assim, não caberia desclassificar propostas que não apresentaram certificados, laudos ou relatórios de ensaio para os demais acessórios, pois não foi exigido em edital, e sim comprovar o atendimento pela proposta e demais documentos enviados. Restando dúvidas a Administração poderia realizar diligência para a comprovar o atendimento.

3.2.4. Quanto aos documentos redigidos em língua estrangeira ou emitidos em outro país, conforme já analisado neste relatório, verificou-se que a empresa Recorrida apresentou seus documentos apostilados e traduzidos por tradutor juramentado, sendo descartado o registro em cartório, conforme analisado nos itens 3.1.2 e 3.1.3 deste relatório. Vejamos novamente:

3.1.2. **Análise do pregoeiro:** Para este assunto, não há que se falar em irregularidade pela inexistência de registro dos documentos estrangeiros no cartório de títulos e documentos, por não estar previsto no edital. Vejamos o que prescreve o item 3.3 do Termo de Referência:

3.3. Os documentos de origem estrangeira deverão ser consularizados ou apostilados na forma do Decreto Federal nº 8.660/2016, e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado. Excetuam-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.

3.1.3. A norma legal carreada pela Representante não se subsume ao caso concreto, visto o princípio da especialidade, isto é, a Lei nº 8.666/1993 não prescreve o registro dos documentos no citado cartório. Vale avocar o teor do r. Acórdão nº 1.430/2010 - TCU - Plenário (proc. TCU nº TC 023.321/2009-1).

No citado julgado, o TCU não aborda o mérito da questão, visto que a representação tratava de *"proteção de direito subjetivo próprio, o que deve ser buscado junto ao Poder Judiciário, esfera competente para compor conflitos e se pronunciar sobre questões dessa natureza"*. Além do exposto, claramente o julgado da colenda Corte de Contas inclina-se no sentido de que o registro, na forma da Lei nº 6.015/1973, não é obrigatório, visto que o Setor Técnico do TCU opina que *"Ratifica-se a prescindibilidade de registro da tradução em cartório quando se observa que a lei regente das licitações públicas não traz em seu corpo a exigência de registro em cartório de documentos autenticados em consulado brasileiro, vez que o art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666, de 1993, prevê apenas a autenticação em consulado e a tradução por tradutor juramentado"*.

3.3. Afirma a **Recorrente** que a Recorrida não apresentou qualquer documento, laudo ou semelhante, válido, que comprove o atendimento das normas exigidas e também não apresentou nenhum documento emitido pela FAA, já que o produto é fabricado nos EUA, que comprove que o produto atende ou supere o exigido nas normas. Contesta que em nenhuma página, parte ou subparte dos documentos entregues, existe qualquer indicação de qual norma é atendida, inclusive das normas exigidas (MIL DTL-87174 A ou EN966:2012, ou norma que as substitua ou atualize). Acrescenta que não há qualquer menção ao produto oferecido, capacete ASPIDA CARBON RWH, em nenhuma das páginas do laudo.

3.3.1. Defende-se a **Recorrida** ressaltando que para a declaração da empresa vencedora no certame não era preciso atender a todas as normas, pois o edital diz que deve atender ao menos uma das normas referenciadas. Ainda quanto ao laudo por ela apresentado, sobressalta que está de pleno acordo às regras editalícias, já que os testes foram cumpridos com embasamento à norma ANSI Z90 .1b e

EN966:2012, sendo os padrões da Norma ANSI Z90 os mesmos da MIL-DTL-87174A. Continua sua tese informando que quanto à certificação FAA, o edital registra que poderá ser apresentado, não havendo obrigatoriedade. Repisa sua informação de que não existe no mundo uma norma que regulamente a certificação de capacetes de voo para aeronaves de asas rotativas, concluindo com isto que o FAA não certifica capacetes de voo e, se assim o fosse, as empresas Delta e DTE teriam apresentado algum desses documentos, o que não correu por parte das duas empresas.

3.3.2. Análise do setor técnico: Guerreira o setor técnico da seguinte forma:

É claro e inteligível que a empresa para ser declarada vencedora no certame em andamento, NÃO PRECISA atender ou superar todas as Normas, pois o texto é claro ao estabelecer o requisito de atender AO MENOS UMA das Normas referenciadas, conforme segue quadro comparativo abaixo e atendendo também a norma EN 966 quanto a cinta de queixo e viseiras MIL DTL 43511 D.

Em consulta realizada pelo Grupamento de Aviação Operacional no site da empresa Paraclete <https://paracletelivesupport.com/shop/>, aberto a qualquer cidadão, a referida empresa tem como produtos unicamente capacetes de voo, peças de reposição, e as empresas associadas com materiais que fazem parte da linha de construção e linha de montagem do equipamento, todas da área de aviação.

Conforme consta no referido site o casco dos capacetes são construídos em fibra de Carbono protocolo SEI-GDF (32575462) por isso todos os testes mencionam Paraclete Aspida.

A empresa Quartzo apresentou relatório de ensaio do seu país de origem realizado pela empresa DYANAMIC RESEARCH., baseando-se nos documentos apresentados este setorial elaborou uma tabela comparativa dos testes realizados com as normas exigidas.

TABELA COMPARATIVA COM RESULTADOS E DEMAIS OBSERVAÇÕES REFERENTES ÀS NORMAS E DEMAIS DOCUMENTOS REFERENCIADAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019.

RESULTADOS OBTIDOS COMPARANDO COM OS CRITÉRIOS NOS DOCUMENTOS CITADOS:

ITEM	PARÂMETRO	PREVISTO NA MIL DTL 87174A.	PREVISTO NA EN 966	PREVISTO NA ANSI Z90.1 (MESMO UTILIZADO PARA O CAPACETE SPH-4)	RESULTADO OBTIDO NO TESTE PARACLETE (DRI)
1	Velocidade de impacto lateral	Um impacto de 35 libras-pé de energia é aplicado ao capacete	O capacete deve ser impactado em zonas que devem ser selecionadas pelo laboratório de teste para representar as	Aprovado conforme tabela 8.0	Aprovado. Vide tabela (32057536) pag 51.
2	Velocidade de impacto na coroa	montagem, a aceleração experimentada			Aprovado. Vide tabela (32057536) pag 51,55

		<p>pela cabeça não deve exceder 150g por mais de 6 milissegundos, 200g por 3 milissegundos ou 400g.</p>	<p>condições de “pior caso” e a bigorna kerbstone deve ser usada sem restrições de orientação.</p> <p>Cada capacete de cada tamanho deve ser impactado em duas zonas diferentes e cada zona deve ser impactada uma vez com cada bigorna.</p> <p>Os locais de impacto na mesma amostra devem ser separados por uma distância mínima de 150 mm.</p> <p>A velocidade da cabeça deve ser equivalente a uma altura de queda de (1 500 ± 10) mm.</p>		
3	Capacidade de absorção de choque		<p>Acđ 7.2.3, o pico de aceleração não deve, para cada impacto, exceder 250 g para a velocidade equivalente a uma altura de queda de 1 500 mm</p>	<p>O capacete deve ser liberado para queda a uma altura suficiente para produzir uma velocidade de impacto final de 19,6 ± 0,3 pés por segundo.</p>	<p>O capacete foi liberado para queda a uma altura suficiente para produzir uma velocidade de impacto final de 19,6 ± 0,3 pés por segundo.</p> <p>VIDE TABELA (32057536) pagina 51,55</p>
4	Alongamento dos tirantes (Teste de Retenção).	2 BAR EM 0,75” não pode alongar mais que 26%			<p>APROVADO.</p> <p>VIDE TABELA (32057536) pag. 50,55 e 56 supera EN 966 e o exigido no Edital que é de 170kg.</p>

Consta no Edital: Com a finalidade de aumentar a concorrência, poderá ser aceito pelo CBMDF, certificado ou relatório de testes executados no país de origem **ou por órgão como o FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA)** ou EUROPEAN AVIATION SAFETY AGENCY (EASA), desde que acompanhado de tradução juramentada, ou no Brasil pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA da Força Aérea Brasileira/IFI/DCTA, que legisla sobre as exigências de certificação e homologação em território brasileiro, seguido de resultados que comprovem que atendam ou superem os parâmetros estabelecidos em pelo menos uma das normas citadas.

Equivoca-se a reclamante em seu questionamento, considerando a redação do edital será aceito os relatórios de teste ou certificação FAA.

Mais uma vez vamos citar que, NÃO EXISTE no mundo, uma Norma que regulamente a certificação de capacetes de voo para aeronaves de asas rotativas, no Brasil o único laboratório que realiza testes é o DCTA/IFI mas que também usa como parâmetros de testes os mesmos utilizados pela DYANAMIC RESEARCH.

Consta anexa ao processo protocolo SEI-GDF 32982218 relatório de testes do Capacete parclete Aspida, para esclarecimento a documentação apresentada.

3.3.3. Análise do pregoeiro: O mesmo assunto já foi tratado na análise do recurso da empresa DTE, sendo concluído o seguinte: *“Diante das diligências realizadas pelo setor técnico verifica-se que o capacete/casco testado é usado para os modelos Paracletes. Conforme já citado neste relatório o atendimento ao menos a norma MIL-DTL-87174A ou EN966:2012 ou às que venha a substituí-las ou a faculdade de apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes se refere ao capacete/casco e não aos demais componentes que formam os modelos, entende-se assim que o casco/capacete testado é o mesmo constante da proposta da Recorrida. Quanto ao questionamento da Norma ANSI Z90 o Setor Técnico conclui que a Norma MIL DTL 87174 utiliza o padrão de testes da ANSI Z90 como referência.”*

3.3.3.1. Diligência Disponível em: www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI.

3.4. A Recorrente levanta suposta manipulação de documento ao informar que no documento IMPACT TESTS APPARATUS, página 851, item Accelerometer, é citado que a última data de calibração foi realizada no dia 15/02/2017, com validade de 01 ano, entretanto, na página 852 é informado que a data de realização do ensaio foi em 10/01/2017, antes da calibração do acelerômetro.

3.4.1. Defende-se a **Recorrida** registrando que a afirmação da empresa Delta de que a calibração do acelerômetro do laboratório onde foram realizados os testes estaria fora de sua validade, não é correta, pois consta no laudo, que a última calibração foi feita em 15/02/2017, com validade de um ano, portanto, a próxima calibração seria em 15/02/2018. Diante disto, informa que o procedimento foi correto, visto que a data do ensaio foi em 10/01/2017, um mês antes de vencer a calibração. Finaliza dizendo que errado seria fazer os ensaios após o dia 15 de fevereiro.

3.4.2. Análise do setor técnico: O setor técnico aponta o seguinte:

Em diligência realizada por este setor técnico, foi solicitada via email conforme protocolo SEI-GDF 32909943 a empresa fabricante do capacete explicações

sobre as divergências entre a data de calibração e os testes realizados pela empresa DYANAMIC RESEARCH.

Em resposta a solicitação protocolo SEI-GDF(32909943), houve erro de escrita com relação as datas, que o referido equipamento realizou calibração em 2016 e 2017, os documento originais com as datas de calibração dos equipamentos conforme protocolo SEI-GDF(32804369), estando este em conformidade.

3.4.3. Análise do pregoeiro: A diligência do setor Técnico verificou que houve erro material na transcrição das datas da calibração do equipamento, sendo enviados a esta Administração os documentos que esclarecem o fato. (Disponível em: www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI).

3.5. Alega a Recorrente que o setor técnico aponta equivocadamente que o possível atendimento da fita da queixeira à norma EN966 faz com que todo o capacete atenda tal norma.

3.5.1. Informa a Recorrida a que a partir deste ponto, a Delta continua manipulando as informações, fazendo referência hora ao não atendimento de uma Norma e a seguir de outra, quando resta claro que a Contratante flexibilizou o atendimento sem determinar uma Norma específica ou exigir que todas fossem atendidas. Com a documentação apresentada, fica claro que o produto ofertado atende aos requisitos de resistência à chama. Quanto às demais alegações apresentadas pela DTE, deixamos claro neste documento que todas as informações prestadas pela Quartzo atendem aos requisitos do Edital. Conforme já registrado, a critério da Comissão de Licitações, julgando necessário, pode fazer uso da ferramenta de diligenciamento a fim de confirmar as informações registradas, principalmente aquelas onde o Edital não apresenta como obrigatória a apresentação de laudo, como aqueles relacionados ao sistema de comunicação, O fato de o edital não exigir a apresentação de laudos para esses quesitos, mas registrar que os parâmetros devem ser cumpridos, O atendimento é feito mediante a declaração da licitante, e sua verificação, se julgado necessário, pode ser feita pela contratante diretamente com o fabricante ou por pesquisa no website da mesma pela internet. Este procedimento é amparado pela Legislação. A Administração possui ainda ferramentas para rejeitar os equipamentos fornecidos, se eles não atenderem aos requisitos do Termo de Referência, assim como também punir licitante que eventualmente faça declaração indevida na fase documental do processo.

3.5.2. Análise do setor técnico: Afirma o Setor Técnico em sua análise:

Equivoca-se a reclamante em seu questionamento, conforme consta na pag. 56 da proposta da empresa Quartzo no teste do sistema de retenção, documento referencia para o teste da DYANAMIC RESEARCH, foi relatório da USAARL, e o capacete referencia HGU 56 que obedece a norma MIL-DTL-87174 norma militar Americana e superior a EN 966, conforme protocolo SEI_GDF (32709206).

O Grupamento em sua análise da documentação e conforme consta na pag. 56 no teste realizado no capacete pelo laboratório DYANAMIC RESEARCH, comprova a eficiência do sistema, sendo que o sistema de retenção suportou 440lb que corresponde a 199,581 kg superando a norma EN 966 e o exigido no edital que é de 170kg.

3.5.3. Análise do pregoeiro: Segundo a análise do Setor Técnico no teste realizado no capacete pelo laboratório DYANAMIC RESEARCH, comprova a eficiência do sistema, sendo que

o sistema de retenção suportou 440lb que corresponde a 199,581 kg superando a norma EN 966 e o exigido no edital que é de 170kg.

3.6. Contesta a **Recorrente** que o relatório da empresa BRM – BALLY RIBBON MILLS (SEI 00053-00079697/2019-07 / pg. 942), da venda de fitas tubulares em nylon para a empresa paraquedista não possui certificado de acreditação da empresa, nem escopo de acreditação. Os ensaios efetuados são baseados na norma MIL-W-562K, de 1991, relacionada a fitas para paraquedas e não tem nenhuma relação com a norma EN966:2012. Desta forma, normas diferentes, produzem resultados diferentes e não podem ser comparados, sem uma devida análise por perito e relatório técnico atestando que as normas são compatíveis, mas no caso, as normas são totalmente diferentes, pois uma trata de fitas tubulares de tecido para paraquedas (MIL-W-562K) e a outra trata de capacetes para desportos aéreos (EN966:2012). Informa que não existe nenhuma informação de que o produto ali descrito é utilizado ou pertence ao capacete ofertado e nem que ele atende a qualquer uma das normas exigidas em edital. Finaliza dizendo que não é apenas a resistência da fita que importa, mas sim o conjunto, inclusive o sistema de travamento.

3.6.1. Informa a **Recorrida** a que a partir deste ponto, a Delta continua manipulando as informações, fazendo referência hora ao não atendimento de uma Norma e a seguir de outra, quando resta claro que a Contratante flexibilizou o atendimento sem determinar uma Norma específica ou exigir que todas fossem atendidas. Com a documentação apresentada, fica claro que o produto ofertado atende aos requisitos de resistência à chama. Quanto às demais alegações apresentadas pela DTE, deixamos claro neste documento que todas as informações prestadas pela Quartzo atendem aos requisitos do Edital. Conforme já registrado, a critério da Comissão de Licitações, julgando necessário, pode fazer uso da ferramenta de diligenciamento a fim de confirmar as informações registradas, principalmente aquelas onde o Edital não apresenta como obrigatória a apresentação de laudo, como aqueles relacionados ao sistema de comunicação, O fato de o edital não exigir a apresentação de laudos para esses quesitos, mas registrar que os parâmetros devem ser cumpridos, O atendimento é feito mediante a declaração da licitante, e sua verificação, se julgado necessário, pode ser feita pela contratante diretamente com o fabricante ou por pesquisa no website da mesma pela internet. Este procedimento é amparado pela Legislação. A Administração possui ainda ferramentas para rejeitar os equipamentos fornecidos, se eles não atenderem aos requisitos do Termo de Referência, assim como também punir licitante que eventualmente faça declaração indevida na fase documental do processo.

3.6.2. **Análise do setor técnico:** Informa que a recorrente equivoca-se em razão dos seguintes motivos:

Equivoca-se a reclamante em seu questionamento, a fita em questão é fabricada de acordo com norma MIL-W- 5625K sendo utilizada na fabricação de vários equipamentos que exigem segurança para atividades aérea, a referida fita é utilizada na construção do sistema de retenção do capacete, conforme consta na proposta pág. 4 protocolo SEI-GDF (32057712) com seus respectivos testes de resistência a chama conforme exigido no edital.

Consta ainda na pág. 18 a norma MIL-W-4088K especificação MILITAR para têxtil, nylon tecido; MIL T 87130 esta especificação abrange onze tipos de fitas e correias feitas de para-aramida, fio de módulo intermediário que fazem parte do tecido utilizado, com os referidos testes de resistência a chama conforme exige o Edital.

Consta certificação da empresa que realiza os testes de inflamabilidade protocolo SEI-GDF (32864975)

3.6.3. **Análise do pregoeiro:** Segundo a análise do Setor Técnico a fita em questão é fabricada de acordo com norma MIL-W- 5625K.

3.7. Com relação ao atendimento das viseiras, alega a **Recorrente** que a empresa QUARTZO novamente apresenta laudo de fabricante, sem comprovação de que o laboratório seja Credenciado ou Acreditado naquela norma. Continua proferindo que o documento não possui registro no RTD (Registro de Títulos e Documentos).

3.7.1. Informa a Recorrida a que a partir deste ponto, a Delta continua manipulando as informações, fazendo referência hora ao não atendimento de uma Norma e a seguir de outra, quando resta claro que a Contratante flexibilizou o atendimento sem determinar uma Norma específica ou exigir que todas fossem atendidas. Com a documentação apresentada, fica claro que o produto ofertado atende aos requisitos de resistência à chama. Quanto às demais alegações apresentadas pela DTE, deixamos claro neste documento que todas as informações prestadas pela Quartzo atendem aos requisitos do Edital. Conforme já registrado, a critério da Comissão de Licitações, julgando necessário, pode fazer uso da ferramenta de diligenciamento a fim de confirmar as informações registradas, principalmente aquelas onde o Edital não apresenta como obrigatória a apresentação de laudo, como aqueles relacionados ao sistema de comunicação, O fato de o edital não exigir a apresentação de laudos para esses quesitos, mas registrar que os parâmetros devem ser cumpridos, O atendimento é feito mediante a declaração da licitante, e sua verificação, se julgado necessário, pode ser feita pela contratante diretamente com o fabricante ou por pesquisa no website da mesma pela internet. Este procedimento é amparado pela Legislação. A Administração possui ainda ferramentas para rejeitar os equipamentos fornecidos, se eles não atenderem aos requisitos do Termo de Referência, assim como também punir licitante que eventualmente faça declaração indevida na fase documental do processo.

3.7.2. Análise do setor técnico: Destaca em sua análise o seguinte:

Equivoca-se a empresa em seu questionamento, conforme consta na página 82 que as lentes do equipamento foram testadas com resistência a abrasão atende a duas normas MIL-DTL 43511 D e a MIL-DTL 43511 C.

Cito ainda que as lentes foram testadas e aprovadas seguindo a norma MIL DTL 43511 nos seguintes testes:

- Transmitância luminosa
- Névoa
- Proteção ultravioleta
- Desvio prismático
- Neutralidade
- Cromaticidade
- Resistência a impacto
- Poder de refração
- Poder de resolução
- Resistencia química
- Transmitancia luminosa

Em referencia a norma MIL-PRF38169 é uma norma com publicação posterior MIL-DTL 43511 D que trata somente de distorção óptica, todos os testes referentes a distorção óptica deverão ter como referencia a norma citada o que atende ao edital, informo ainda que no edital cita desempenho óptico.

Conforme testes protocolo SEI-GDF (32057536) pag. 71 superam os parâmetros da norma exigida no edital, e conforme pag 7 protocolo SEI-GDF (32855222).

Esclareço ainda que o edital é claro em sua abrangência ao estabelecer que "ou norma compatível ou superior", não sendo enrijecido somente a norma citada.

Em diligencia realizada pelo Grupamento e anexa ao processo consta a certificação do laboratório conforme protocolo SEI-GDF (32722413).

3.7.3. Análise do pregoeiro: O setor Técnico conclui que as viseiras atendem a norma exigida e aponta onde se encontram os testes. Com relação ao documento não possuir registro no RTD, repisa-se que o assunto já foi tratado neste relatório, onde se verificou que a empresa Recorrida apresentou seus documentos apostilados e traduzidos por tradutor juramentado, sendo descartado o registro em cartório, conforme analisado nos itens 3.1.2 e 3.1.3 deste relatório.

3.8. Com relação ao sistema de comunicação, assevera a **Recorrente** que não foi apresentada nenhuma comprovação, laudo ou informação fidedigna de que o sistema de comunicação do capacete atenda as exigências do edital. Foi apenas colocada uma foto de um microfone na proposta de preços e cópias das normas relativas ao exigido em edital, da mesma forma que a empresa OTMIZA apresentou e teve sua proposta desclassificada. Prossegue contestando que houve aceitabilidade do setor técnico apenas por consulta ao site do fabricante.

3.8.1. Informa a **Recorrida** a que A partir deste ponto, a Delta continua manipulando as informações, fazendo referência hora ao não atendimento de uma Norma e a seguir de outra, quando resta claro que a Contratante flexibilizou o atendimento sem determinar uma Norma específica ou exigir que todas fossem atendidas. Com a documentação apresentada, fica claro que o produto ofertado atende aos requisitos de resistência à chama. Quanto às demais alegações apresentadas pela DTE, deixamos claro neste documento que todas as informações prestadas pela Quartzo atendem aos requisitos do Edital. Conforme já registrado, a critério da Comissão de Licitações, julgando necessário, pode fazer uso da ferramenta de diligenciamento a fim de confirmar as informações registradas, principalmente aquelas onde o Edital não apresenta como obrigatória a apresentação de laudo, como aqueles relacionados ao sistema de comunicação, O fato de o edital não exigir a apresentação de laudos para esses quesitos, mas registrar que os parâmetros devem ser cumpridos, O atendimento é feito mediante a declaração da licitante, e sua verificação, se julgado necessário, pode ser feita pela contratante diretamente com o fabricante ou por pesquisa no website da mesma pela internet. Este procedimento é amparado pela Legislação. A Administração possui ainda ferramentas para rejeitar os equipamentos fornecidos, se eles não atenderem aos requisitos do Termo de Referência, assim como também punir licitante que eventualmente faça declaração indevida na fase documental do processo.

3.8.2. Análise do setor técnico: Assevera o setor técnico em sua conclusão sobre tal questionamento:

Equivoca-se a reclamante em seu questionamento, conforme apresentado pela empresa Quartzo, o sistema de comunicação é o exigido no edital microrfone M-7A.

Não consta no edital exigência que deverá vir acompanhada de laudos ou testes para o sistema de comunicação, contudo a empresa apresentou em sua proposta microfone utilizado David Clark modelo M-7A, PN 09168P-32, em conformidade com a FAA TSO-C139 e a referida certificação emitida pelo Serviço de Certificação de Aeronaves do FAA, conforme protocolo SEI-GDF 32057536 pag.126 a 134. A Norma TSO-C139 é a atual versão para SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO PARA AERONAVES utilizados

mundialmente, e conforme consta na proposta e exigência do edital sua aplicabilidade, eficiência, requisitos aplicabilidade e funcionalidade.

Consta ainda norma da FAA gravado microfone conforme protocolo SEI-GDF 32057536 página 126, norma esta que atende aos requisitos mínimos de desempenho e inteligibilidade exigido.

O item a ser fornecido pela QUARTZO cumpre as exigências conforme certificação FAA gravado no sistema de comunicador (microfone) protocolo SEI-GDF(32057536) pag. 5 onde consta a referida certificação, assim como outros documentos e declarações previstas na legislação. A declaração da empresa possui valor legal, conforme anexa a documentação da empresa e citado acima o referido sistema é homologada pelo FAA, e em substituição ao exigido no edital diligencia traduzida pelo Grupamento protocolo SEI-GDF (32799118) página 1 aplicabilidade e todos os requisitos de desempenho .

Deve-se saber que o sistema lightspeed ANR ofertado foi certificado pela FAA como consta na proposta protocolo SEI-GDF 32057536, em conformidade com o exigido em edital. Na referida proposta consta atenuação de ruído conforme exigência do edital de 23db, páginas 125.

3.8.3. Análise do pregoeiro: Estas indagações já foram analisadas no recurso da empresa DTE, concluindo as contrarrazões, setor técnico e pregoeiro o seguinte:

2.3.1. Contrarrazoa a **Recorrida** dizendo que o sistema de fonia ofertado é o mais moderno disponível no mercado, produzido por uma empresa de renome que oferece garantia superior à exigida pelo edital e que, caso queira, a Comissão pode diligenciar este fato e comprovar o fiel atendimento aos requisitos do edital. Destaca que não consta no edital o requisito de apresentar laudo ou relatório de ensaio relativo a desempenho mínimo de inteligibilidade para este item, consta o requisito, mas não pede laudo, sendo assim sua declaração possui valor legal.

2.3.2. **Análise do setor técnico:** Rebate dizendo que a interpretação da Recorrente está equivocada apontando exigências não constantes em edital. Prossegue informando que o item ofertado cumpre as exigências editalícias, conforme certificação FAA, gravado no sistema de comunicador (microfone), onde consta a referida certificação. Cita que a declaração da empresa possui valor legal. Finda citando que segue documentação anexa que esclarece que o referido sistema é homologado pela FEDERAL AVIATION ADMINISTRATION (FAA), que traz a aplicabilidade e todos os requisitos de desempenho do equipamento e esclarece que o sistema ofertado está em conformidade com o exigido em edital, visto que na referida certificação consta a atenuação de ruído de acordo com edital de 23db.

2.3.3. **Análise do pregoeiro:** Conforme já disposto neste Relatório, o atendimento a uma das normas exigidas ou às que venha a substituí-las ou a faculdade de apresentação de certificados, laudos ou relatórios de testes se refere ao capacete/casco e às viseiras, não sendo exigido para os demais sistemas que acompanham o capacete. Segundo a conclusão do Setor Técnico o item ofertado cumpre as exigências editalícias, conforme certificação FAA.

3.9. Nos pedidos a Recorrente solicita a desclassificação da proposta da empresa QUARTZO alegando que a Recorrida não cumpriu as exigências do Termo de Referência com a apresentação de documentos válidos e de acordo com as exigências do edital.

3.9.1. **Análise do pregoeiro:** Diante do exposto, confrontando as razões de recurso, contrarrazões e parecer técnico do GAVOP/CBMDF, conclui-se que as alegações da empresa DELTA não merecem prosperar.

3.10. **Observação:** O Processo nº 00053-00079697/2019-07 atualizado, o Parecer Técnico nº 18/2019 – CBMDF/GAVOP/1º ESAV e os demais documentos citados neste relatório e no parecer do técnico que seguem em anexo, bem como, os anexos dos recursos e contrarrazões estão disponibilizados no sítio do CBMDF (Acessar: www.cbm.df.gov.br – Acesso à Informação – Licitações e Contratos – Licitações – 2019 – Pregão Eletrônico – PE nº 72-2019 – Aquisição de capacetes de voo para uso como Equipamento de Proteção Individual – EPI).

DA CONCLUSÃO

4. Neste diapasão, consubstanciado nas razões de fato e de direito aqui apontadas, com fulcro no item 9.8 do Edital e art. 11, inc. VII, do Decreto nº 5.450/2005, recebo e conheço os Recursos das empresas DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI, CNPJ nº 32.511.488/0001-08, e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10.843.754/0001-67 e as Contrarrazões da empresa QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.316.271/0001-74; visto serem tempestivos, para no mérito:

4.1. **NEGAR** provimento aos recursos das empresas DTE DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE DEFESA EIRELI e DELTA INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, no sentido manter as propostas de tais empresas desclassificadas;

4.2. **DAR PROVIMENTO** às contrarrazões da empresa QUARTZO - ENGENHARIA DE DEFESA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, mantendo-a com vencedora do certame;

4.3. Na forma do item 9.8 do edital faço subir os autos ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF para decisão final:

9.8. Caberá ao Pregoeiro receber, examinar e instruir os recursos impetrados contra suas decisões e ao Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF a decisão final sobre os recursos contra atos do Pregoeiro, nos termos do art. 8º, IV c/c art. 11, VII, do Decreto 5.450/05.

FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm , matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 20/12/2019, às 11:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **33124325** código CRC= **1908E0DA**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00079697/2019-07

Doc. SEI/GDF 33124325